



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 303/2020
Proc. nº 6.564/2020

Itanhaém, 15 de junho de 2020.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 28, de 2020, que “Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências”, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 30, de 2020, que recebi.

De iniciativa parlamentar, a propositura visa obrigar os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Itanhaém a dispensar atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia, bem como a incluir o símbolo mundial de fibromialgia nas placas e avisos de atendimento preferencial, no mesmo parâmetro adotado para outras deficiências.

Determina também que as empresas comerciais que recebem pagamento de contas deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas de atendimento preferencial já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Estabelece, por fim, que os infratores de suas disposições estarão sujeitos à penalidade de multa, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Veto total. 04/ang.
CMI nº 1278/2020 -



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Não obstante os elevados objetivos da propositura, que visa minimizar o sofrimento das pessoas com fibromialgia, incluindo-as nas filas preferenciais, já destinadas às pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos, não posso, todavia, acolher a iniciativa, por entendê-la inconstitucional, pelas razões a seguir expostas.

Destaque-se, de início, que a fibromialgia, incluída no Catálogo Internacional de Doenças apenas em 2004, sob o código CID 10 M79.7, é uma doença multifatorial, de causa ainda desconhecida, definida pelo renomado profissional, Dr. Drauzio Varella, como sendo uma *“dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso e o mecanismo de supressão da dor que atinge, em 90% dos casos, mulheres entre 35 e 50 anos, mas também pode ocorrer em crianças, adolescentes e idosos”*. (Doenças e sintomas – Fibromialgia. Disponível em: <http://drauziovarella.com.br/corpo-humano/fibromialgia/>. Acesso em 12/06/2020.

A teor do disposto no artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal, a matéria se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”. Tratando-se de legislação concorrente, compete à União editar normas gerais, sendo reservado aos Estados o exercício da competência suplementar (artigo 24, §§ 1º e 2º).

A Constituição não inseriu os Municípios no campo da legislação concorrente estabelecida no artigo 24, em cujos parágrafos normatiza sobre a relação entre normas gerais e legislação suplementar. No entanto, admite, nos incisos I e II, do artigo 30, a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Assim, ficou reservado aos Municípios competência para suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (CF, art. 30, II), o que significa dizer que sua competência se relaciona aos assuntos de predominante interesse local, não podendo, entretanto, contrariar as normas gerais da União e tampouco as normas estaduais que rejam a matéria em questão, restringindo ou ampliando as suas determinações.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

A esse propósito, Alexandre de Moraes, em sua obra “Direito Constitucional”, esclarece:

“O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas no art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local”.

No caso, a delimitação das deficiências passíveis de proteção, assim como a definição da forma de proteção e integração das pessoas com deficiência, constituem matérias objeto da competência normativa geral da União, que devem ser reguladas de modo uniforme em todo o território nacional, sob pena de violação do princípio da isonomia.

Nesse sentido, cabe destacar que a União, no uso de sua competência legislativa, editou a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, conferindo atendimento prioritário a determinado grupo de pessoas, sendo também estabelecidas prioridades pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009, e, no que se refere especificamente às pessoas idosas, pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

O artigo 1º da Lei Federal nº 10.048/00 passou a ter nova redação após o advento da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), como se vê adiante:

“Art. 1º - As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei”.

De acordo com o disposto no artigo 2º, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 10.048/00, estão obrigadas a dispensar



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

atendimento prioritário as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, além das instituições financeiras.

O atendimento prioritário de que trata a Lei Federal nº 10.048/00 consiste em serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato.

A Lei Federal nº 10.048/00 foi regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que em seu artigo 5º, § 1º, inciso I, define quem deve ser reputado pessoa com deficiência.

Como se vê, já existem diretrizes fixadas em âmbito nacional acerca do tema, não sendo dado aos Estados e aos Municípios contrariar as normas gerais emanadas da União a respeito.

O projeto de lei ora impugnado pretende ir além, pois visa conferir atendimento prioritário a pessoas que não se enquadram no conceito de pessoa com deficiência, o que não se mostra admissível, ainda que se reconheça a natureza da fibromialgia como doença grave.

Desse modo, ao invés de limitar-se à suplementação da legislação federal, a propositura tratou da matéria como se o Município ostentasse competência legislativa concorrente aos demais entes políticos, não representando, de fato, mera atuação sobre aspectos secundários ou acessórios a respeito do tema traçado na Lei Federal nº 10.048/00, norteadas por interesse local.

É evidente que a ampliação de beneficiários do atendimento prioritário conferido pela Lei Federal nº 10.048/00 não é aspecto secundário ou acessório da norma federal.

Ainda sob esse aspecto, é importante ressaltar que ao pretender estender o atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia, a propositura concede o benefício para pessoas de dentro do Município ou de fora dele, não se tratando, portanto, de norma que discipline assunto predominantemente local na acepção do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Com efeito, não se extrai da propositura qualquer peculiaridade local que justifique a regulação da matéria; não se vê, de qualquer forma, a preponderância do interesse local sobre o nacional ou o estadual, que autorizaria o Município a legislar a respeito, porquanto não há qualquer justificativa para o tratamento diferenciado à pessoa com fibromialgia no Município de Itanhaém em relação às demais pessoas com fibromialgia em todo o território nacional. Note-se que a questão tem abrangência nacional e não pode ser tratada de forma diferente em cada um dos Municípios.

Realmente, não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar sobre assuntos de interesse local ou suplementar a legislação federal ou estadual de ordem geral, invadir a competência destes entes federativos.

Há, na verdade, nítida violação à competência concorrente estabelecida no artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal, principalmente quando se nota que a questão referente à situação das pessoas com fibromialgia é de ordem geral, devendo eventual disciplina sobre o assunto ter abrangência nacional ou regional, já que a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre assuntos de interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados.

Dessa forma, conclui-se que a propositura desrespeita a repartição constitucional de competências, violando o princípio federativo estabelecido nos artigos 1º e 18 da Constituição da República, bem como no artigo 1º da Constituição Estadual Paulista.

Sob outro aspecto, é importante observar que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), as doenças crônicas são as de maior impacto para a saúde pública, incluindo-se dentre as principais doenças crônicas as doenças cardiovasculares, as cerebrovasculares, as neoplasias, as doenças respiratórias crônicas e o diabetes mellitus.

Por sua vez, o artigo 151 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1995, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, elenca um rol de doenças graves que dispensam a comprovação da carência para efeito da concessão de benefícios previdenciários, a saber: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

De igual modo, o artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, isenta do pagamento do imposto de renda os proventos da aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Certamente que a intenção do legislador, num e noutro caso, não era considerar uma determinada doença mais gravosa do que a outra, pois são incontáveis as doenças graves e somente as organizações médicas podem determinar o mal como incurável, grave, etc.

Assim, resta reconhecer que o rol estabelecido numa e noutra Lei é meramente exemplificativo e que existem, além da fibromialgia, inúmeras outras doenças consideradas graves, cujos portadores não teriam a mesma igualdade de tratamento “nos órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Itanhaém”.

Logo, não havendo uma justificativa razoável para a adoção de tratamento diferenciado às pessoas com fibromialgia, tem-se configurada também uma inconstitucionalidade por violação ao princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Fundamentado, nesses termos, o veto total oposto ao Projeto de Lei nº 28, de 2020, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Casa Legislativa.



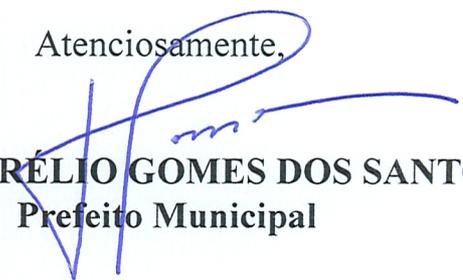
Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,


MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Hugo Di Lallo
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém